



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FORTBRAS AUTOPECAS S.A.

ENDEREÇO: R DA BEIRA, 5881 - Nova Porto Velho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-005

PAT Nº: 20242900100366

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/11/2024

CAD/CNPJ: 22.761.584/0155-06

CAD/ICMS: 00000006349285

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/21/TATE/SEFIN

1. Venda de sucata de baterias 2. Operação sujeita ao ICMS antecipado. 3. Não apresentar Guia de recolhimento na saída do Estado 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Nota fiscal de remessa. 6. Com defesa. 7. Infração parcialmente ilidida. 8. Auto de infração parcialmente procedente.

1 -RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 220565 de 13/11/2024, operação interestadual, sem o recolhimento do ICMS, antecipadamente, na forma estabelecida na legislação. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo, Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96 com penalidade aplicada de acordo com o mesmo dispositivo da Lei.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242900100366 - Fortbras Auto Peças S.A

ICMS	R\$ 9.072,96
MULTA 90% do valor do imposto	R\$ 8.165,66
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.238,62

O sujeito passivo notificado da autuação por via DET nº 14505746 em 22/11/2024, fl. 09 do PAT. Apresentou peça defensiva, requerendo baixa da exigência fiscal em razão do pagamento. Flagrante infracional ocorrido na saída do estado de Rondônia – Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa pugna pela baixa da exigência pelo pagamento realizado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS antecipado de remessa de sucatas em operação interestadual. Operação realizada através da nota fiscal nº. 220565 de 13-11-2024 - fl. 03. Indicado como dispositivo infringido o art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96, com penalidade disposta no mesmo dispositivo legal.

A penalidade aplicada específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS decorrente de remessa de sucata para fora do Estado.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A defesa se limitou a informar que havia quitado o ICMS lançado na presente autuação,

requerendo a baixa da exigência. Apresenta comprovação de quitação do ICMS referente a nota fiscal 220570 de 13/11/2024 e quitação da multa aplicada no auto de infração em questão. A exigência fiscal lançada decorre da ausência do pagamento antecipado do ICMS da NF 220565.

3.2 Decisão

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de Guia de recolhimento do ICMS, na forma antecipada, disposta na legislação, sobre a nota fiscal de saída nº 220565 de 13/11/2024.

O contribuinte alega que o ICMS da operação já havia sido pago, todavia apresenta comprovação do ICMS de outra nota fiscal de remessa sob nº 220570. Comprova também a quitação da multa lançada no presente auto de infração, o que, em tese, caracteriza confirmação da ocorrência da infração.

Assim, a obrigação de recolher se daria antes de iniciada a operação, de acordo com a legislação tributária do emitente da nota fiscal de saída em operação interestadual. Todavia, o procedimento do contribuinte causa dúvida em relação a venda e a remessa para industrialização. Esse fato foi esclarecido com a **correção das notas fiscais 220565 e 220570 em 18/11/2024**, onde se constata que, **a venda** foi efetivada pela NF 220570 para Clarios Energy Solutions Brasil Ltda e a remessa por conta e ordem para industrialização através da NF 220565 para NAPPI Ind de Metais Eireli. O pagamento do imposto nesse caso, conforme comprovante apresentado pela defesa, relativo a NF 220570, efetivado na data da autuação.

Nesse caso, o contribuinte inicialmente agiu em descompasso com a legislação, corrigindo a operação somente após a lavratura do auto de infração. No momento da passagem pelo Posto Fiscal de saída do Estado, a operação 220565 estava irregular e a NF 220570, constava com imposto pago.

Após a autuação o contribuinte regularizou a situação das duas notas fiscais pela carta de correção, quitou a penalidade aplicada no auto de infração em questão.

Compreendo, s.m.j, que, a exigência do ICMS não deve prevalecer em relação a NF 220565 de remessa para industrialização por conta e ordem do comprador NF 220570. Considera-se válido o ICMS recolhido antes da notificação da autuação, relativo a NF 220570.

Mantém-se a penalidade aplicada eis que a infração naquele momento ocorreu, tendo o contribuinte quitado, conforme consta em conta corrente junto aos autos.

Diante das considerações acima, decido pela parcial procedência do auto de infração, mantendo-se o valor da penalidade lançada de R\$ 8.165,66. Considerando-se **extinto pelo pagamento** o crédito tributário relativo a penalidade lançada no presente auto de infração.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcial procedente** o auto de infração, declarando devido parte do crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 8.165,66 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), **extinto pelo pagamento**, e **indevido** o valor do ICMS lançado de R\$ 9.072,96, porque quitado pela NF 220570.

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **deixo de recorrer** de ofício à

Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal

Data: **20/02/2025**, às **11:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.